

Vistos, etc.

Trata-se tutela cautelar aforada pela **EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - EMTU/SP** contra **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO**, requerendo a reconsideração da decisão (id. b1c0662) que negou a concessão de liminar para que a requerente possa operar com 70 e 30% respectivamente, da frota de transporte intermunicipal.

Juntou procuração e documentos que entendeu pertinentes à análise do seu pedido.

A liminar foi indeferida, conforme decisão (Id. b1c0662)

É o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da tutela cautelar antecedente.

MÉRITO

A presente medida é plenamente cabível, nos termos da Súmula nº 414, item I, do C. TST, e dos artigos 299 e 305 do CPC de 2015, aplicáveis ao processo do trabalho por força do que dispõe o artigo 769 da CLT.

Há se perquirir, *in casu*, acerca dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, lembrando que a medida não se presta à discussão do conflito de interesse da greve perpetrada, cuja reapreciação se dará por intermédio de ação competente.

Além das condições necessárias para a propositura de qualquer ação, a particularidade da medida cautelar exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". O primeiro corresponde ao juízo de probabilidade e verossimilhança, enquanto o segundo representa o próprio perigo na demora da prestação jurisdicional.

No caso sob análise, a paralisação do transporte público é de conhecimento geral, sendo que há documentação comprovando que a greve afeta 7 (sete) linhas intermunicipais da região entre São Roque, Alumínio, Mairinque e Ibiúna (Região Metropolitana de Sorocaba).

Ainda, conforme se depreende da documentação trazida ao caderno processual (id's. 68c3f84 48965b0) a frota está totalmente paralisada, sendo notório que nenhuma linha está operando desde o dia 21/09/2019 (último sábado).

Resta, portanto, evidente a razoabilidade e plausibilidade da concessão da tutela antecipada postulada.

Assim sendo, ante a inequívoca urgência e possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, nos termos dos artigos 300 e 301 do CPC/15 e, com observância da diretriz esposada pela Súmula 414, item I, do C. TST, a liminar deve se concedida para:

a) que o sindicato requerido garanta a operação da frota da

empresa Viação São Roque nos seguintes percentuais;

70% (setenta por cento) da frota no horário de pico, qual seja, das 5:00 h às 8:00 h / 16:00 h às 20:00 h, nos dias úteis;

40% (quarenta por cento) da frota nos demais horários, incluindo finais de semana.

b) No caso de descumprimento, aplicação de multa de R\$10.000,00 por dia e, ainda, podendo tal importe ser majorado no caso de haver notícias de que a determinação não esteja sendo cumprida ou da ocorrência de atos de violência ou depredação do patrimônio público ou privado.

Diante do exposto, decido **CONHECER** da tutela cautelar antecedente interposta por **EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - EMTU/SP** **concedendo a liminar pretendida**, para determinar que o sindicato Requerido disponibilize a operação da frota da empresa Viação São Roque nos seguintes percentuais: 70% (setenta por cento) da frota no horário de pico, qual seja, das 5:00 h às 8:00 h / 16:00 h às 20:00 h, nos dias úteis e 40% (quarenta por cento) da frota nos demais horários, incluindo finais de semana, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive por email.

Após, remeta-se à D. Procuradoria.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

EDER SIVERS

Desembargador Relator

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Pauta

Pauta de Julgamento

Extrapauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 1ª Seção de Dissídios Individuais do dia 02/10/2019 às 14:00

Processo Nº MSCiv-0007445-66.2019.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
IMPETRANTE	PAULA ANDREIA OLIVEIRA ZUMBAIO
ADVOGADO	FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA(OAB: 272079/SP)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA 12 VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUÍZO DA 12 VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PAULA ANDREIA OLIVEIRA ZUMBAIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Edital Extrapauta - 1ª Seção de Dissídios Individuais

Pauta de Julgamento para o dia 02/10/2019– 14h

SALA 14 – EXTRAPAUTA – RELATORA: THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

1. - 0007079-27.2019.5.15.0000 AgR em MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVANTE: GUSTAVO CRISTIANO SAMUEL DOS REIS

ADVOGADO: DANIELLY ARAUJO DE OLIVEIRA – OAB:

SP333619

AGRAVADA: R. DECISÃO ID. 0687572

SALA 15 – EXTRAPAUTA – RELATOR: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

1. 0007445-66.2019.5.15.0000 AgR em MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVANTE: PAULA ANDREIA OLIVEIRA ZUMBAIO

ADVOGADO: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA – OAB:

SP0272079

AGRAVADA: R. DECISÃO ID. 4fe6e92

GABINETE DA DESEMBARGADORA ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI - 1ª SDI

Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº MSCiv-0008175-77.2019.5.15.0000

Relator	ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
IMPETRANTE	HEITOR MUNHOZ FERNANDES
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA SANTOS(OAB: 191465/SP)
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HEITOR MUNHOZ FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

1ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete da Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos De BIASI - 1ª SDI

Processo: 0008175-77.2019.5.15.0000 MSCiv

IMPETRANTE: HEITOR MUNHOZ FERNANDES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE

Vistos, etc.

O impetrante impugnou o ato atacado (construção de R\$3.400,00 na conta corrente nº 7708-9, Ag. 7923, do Banco Bradesco) perante o MM. Juízo de origem, no dia 13/02/2019, conforme pode ser observado no ID ac6256e. Portanto, está esgotado, há muito, o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23, da Lei 12.016/2009.

Ressalte-se que o prazo decadencial é contado a partir do primeiro ato coator, conforme entendimento sedimentado pela SDI 2, do C. TST, na OJ 127: "na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator e o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou".

Portanto, reconheço a decadência e **julgo liminarmente improcedente a ação** conforme autoriza o artigo 332, parágrafo 1º, do Novo CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Custas a cargo do impetrante, no importe de R\$68,00, ficando intimado para pagamento, na forma do artigo 1º, do Capítulo CUST, da Consolidação das Normas da Corregedoria.

Intime-se.